



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.385/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Processo de Licitação da modalidade Concorrência, cujo objetivo é a conclusão da reforma e requalificação e modernização do espaço cultural José Lins do Rêgo, no valor de R\$ 20.485.414,65 – Contrato 035/2014, e ainda a reforma do Teatro Santa Rosa no valor de R\$ 1.608.591,30 – Contrato 036/2014, os Termos aditivos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 09, todos decorrentes da Concorrência 019/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. objetivando acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, e ainda prorrogação da vigência contratual conforme justificativa técnica, Parecer Jurídico, cronograma físico financeiro e a publicação do extrato de aditivo.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUE REGULAR a presente Concorrência e seus Termos Aditivos.
- b) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria competente, para acompanhamento da execução das obras..

É a proposta!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.385/14

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa /João Azevedo Lins Filho/Simone Cristina coelho

Guimarães – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Julgar regular a Concorrência, e seus Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 ao Contrato 019/2013, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0138 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente aos ao Processo de Licitação da modalidade Concorrência, cujo objetivo é a conclusão da reforma e requalificação e modernização do Espaço Cultural José Lins do Rêgo, no valor de R\$ 20.485.414,65 e ainda a reforma do Teatro Santa Rosa no valor de R\$ 1.608.591,30, Termos aditivos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 09, todos decorrentes da Concorrência 019/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. objetivando acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, e ainda prorrogação da vigência contratual, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a Concorrência e seus Termos Aditivos sob exame;
- 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria competente, para acompanhamento da execução das obras..

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO